



Número: **0801064-55.2017.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - INFÂNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **30/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Admissão / Permanência / Despedida**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WILSON BARBOSA MEGUINS (RECORRENTE)		ANNE MAYARA BRANCO E SILVA (ADVOGADO)	
SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARA (RECORRIDO)			
Secretária de Administração do Estado do Pará-SEAD/PA (RECORRIDO)			
ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21381 27	27/08/2019 15:00	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA - INFÂNCIA (1691) - 0801064-55.2017.8.14.0000

RECORRENTE: WILSON BARBOSA MEGUINS

RECORRIDO: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARA,
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ-SEAD/PA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO. VEDAÇÃO A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS QUANDO HOVER INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1 - No caso dos autos, há prova documental de que o impetrante é servidor público estadual efetivo e ocupante do cargo de técnico em enfermagem, com lotação no Hospital Ophir Loyola, no horário de 19:00 às 07:00 horas, com carga horário de trinta horas semanais (ID 200744/P. 1).

2- Pois bem, o impetrante por trabalhar em regime de plantão, não possui horário suficiente para exercer a atividade laboral de técnico em enfermagem na SUSIPE, de maneira eficiente e adequada, onde a jornada de trabalho se inicia às 08:00 horas da manhã. O horário de saída do Hospital em que trabalha é incompatível com o horário de início das atividades na Susipe, uma vez que o regresso de um corresponde ao ingresso no outro de forma praticamente simultânea.

3- Assim, o impetrante não conseguiria dormir, o que inviabilizaria a sua qualidade de vida, saúde, e ainda, seu rendimento de forma eficiente e satisfatória nas suas funções laborativas nos dois cargos.



4- De igual modo, a manutenção do contrato de trabalho, celebrado entre o impetrante e a SUSIPE, violaria o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e, ainda, o princípio constitucional da eficiência da administração, pelo que não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na rescisão contratual.

5- Segurança denegada

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em denegar a ordem mandamental**, nos termos do voto da relatora.

Plenário do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de junho de 2018.

Este julgamento foi presidido pelo Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por Wilson Barbosa Meguins contra ato administrativo atribuído ao Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará e à Secretária de Estado de Administração, visando assegurar ao Impetrante o direito de continuar prestando suas atividades profissionais no cargo de técnico de enfermagem em Penitenciária Estadual de Americano/PA.



Alega o impetrante em sua peça inicial (ID 200726 – Pags. 1-6) que tem formação profissional de técnico em enfermagem e se inscreveu no Processo Seletivo Simplificado, realizado pela SUSIPE, para trabalhar em regime de servidor público temporário.

Aduz que foi aprovado em todas as etapas do Processo Seletivo Simplificado e foi, assim, contratado para trabalhar em regime de servidor público temporário na SUSIPE, com carga horário de trinta horas semanais. Entretanto, informa que o contrato de trabalho foi rescindido dias depois, sob o fundamento de que o impetrante é servidor público estadual efetivo e ocupante do cargo de técnico em enfermagem, trabalhando em regime de plantão no Hospital Ophir Loyola.

Afirma que tal ato administrativo, consistente na rescisão contratual, teria, nos termos do Mandado de Segurança, violado direito líquido e certo do impetrante de ser contratado para trabalhar como técnico em enfermagem na SUSIPE, direito esse que fora obtido por meio de aprovação em Processo Seletivo Simplificado.

Ainda de acordo com a Ação Mandamental, a cumulação de cargos públicos não teria, no caso, violado a Constituição Federal, que admite a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde.

Assim, o impetrante requereu a concessão liminar da tutela antecipada e a concessão da segurança em caráter definitivo, a fim de que fosse cassado o ato administrativo consistente na rescisão contratual, garantindo-lhe, assim, o direito de exercer a função de técnico em enfermagem na SUSIPE.

Através do (ID 1126404/P. 1), me reservei para analisar o pedido de tutela antecipada após as informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras (ID 1126404/P. 1).

Na sequência, as duas autoridades apontadas como coatoras foram notificadas sobre os termos do Mandado de Segurança (ID 1464455/P. 1 e ID 1464459/P. 1), mas apenas o Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará prestou as suas informações (ID 1491111/P. 1-7).

Na oportunidade, a referida autoridade impetrada argumentou que a rescisão contratual não padece de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não havia, no caso, compatibilidade de horários entre o cargo do impetrante no Hospital Ophir Loyola e a sua função na SUSIPE.

Instado a se manifestar, o Douto Procurador de Justiça Manoel Santino Nascimento Júnior manifestou-se no Id. nº 1703082, pela denegação da segurança, ante a falta de direito líquido e certo e de qualquer ilegalidade na rescisão contratual.



É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, conheço o *mandamus*.

Antes de adentrar no mérito, entendo necessário tecer alguns comentários acerca do Mandado de Segurança.

É cediço que no rol de garantias e direitos fundamentais enumerados pela Constituição Federal, o artigo 5º, apontou o Mandado de Segurança como remédio heroico para proteção de direitos líquidos e certos, não amparados por habeas data ou habeas corpus, como meio de defesa àqueles que tenham sido violados, ou estejam ameaçados de agressão por ato ilegal ou abusivo de Autoridade Pública, assim como de agente públicos no exercício do cargo ou função pública.

Tais pressupostos se caracterizam como direito fundamental de todo cidadão.

Nesses termos, resta evidente que, este remédio tem em sua gênese, o freio ao Estado, quanto às suas ações ou muitas vezes omissões, que possam prejudicar o indivíduo, ou um grupo, tornando esta relação frágil e desequilibrada. Contudo, o impetrante deve demonstrar em juízo, através de prova documental pré-constituída, e pressupostos constitucionais da segurança pedida, para garantir a proteção que busca perante o Poder Judiciário.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de mandado de segurança." (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.34)

Assim considerando, toda classe de direitos pode ser amparada pelo writ, desde que o titular seja capaz de demonstrar-lhe a sua existência, através da prova dos fatos, que o tornam



incontroverso, revestido da condição de que o faz certo e incontestável, de modo a ser amparada pela via procedimental sumária, própria do Mandado de Segurança.

Após tais apontamentos, passo a direcionar a análise para o caso em apreço.

Analisando detidamente os autos, verifico que o impetrante não tem o direito líquido e certo afirmado de cumular o cargo público de técnico em enfermagem, com lotação no Hospital Ophir Loyola, com a função pública de técnico em enfermagem na SUSIPE.

É cediço que a Constituição Federal, admite a cumulação postulada pelo impetrante, apenas e tão somente se houver compatibilidade de horários, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

Pois bem, no caso dos autos, há prova documental de que o impetrante é servidor público estadual efetivo e ocupante do cargo de técnico em enfermagem, com lotação no Hospital Ophir Loyola, no horário de 19:00 às 07:00 horas, com carga horário de trinta horas semanais (ID 200744/P. 1).

Pois bem, o impetrante por trabalhar em regime de plantão, não possui horário suficiente para exercer a atividade laboral de técnico em enfermagem na SUSIPE, de maneira eficiente e adequada, onde a jornada de trabalho se inicia às 08:00 horas da manhã. O horário de saída do Hospital em que trabalha é incompatível com o horário de início das atividades na Susipe, uma vez que o regresso de um corresponde ao ingresso no outro de forma praticamente simultânea.



Assim, o impetrante não conseguiria dormir, o que inviabilizaria a sua qualidade de vida, saúde, e ainda, seu rendimento de forma eficiente e satisfatória na suas funções laborativas nos dois cargos.

De igual modo, a manutenção do contrato de trabalho, celebrado entre o impetrante e a SUSIPE, violaria o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e, ainda, o princípio constitucional da eficiência da administração, pelo que não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na rescisão contratual.

Isto posto, na esteira do parecer ministerial, julgo improcedente o pedido exordial, para **denegar a segurança pleiteada**, por não reconhecer que a Autoridade Impetrada tenha violado qualquer direito líquido e certo do Impetrante, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Sem honorários face o disposto no Art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas do STF e do STJ.

É como voto.

Belém, 27 de agosto de 2019

Desembargadora Nadja Nara Cobra.

Relatora.

Belém, 27/08/2019

